

ciência desta, e terminar no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da lei, notificando de tudo, desde o início, o servidor imputado.

**Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se**

  
**Dr. JOSÉ ANTONIO DE SOUZA**  
Delegado de Polícia Civil de Classe Especial  
Corregedor Geral da Polícia Civil

**PORTARIA N.º 118 / CGPC/2004 - Teresina – PI, 20 de outubro de 2004.**

**O SENHOR CORREGEDOR GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 164 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado), nos art. 61 e 74, V, da Lei Complementar nº 37, de 10-03-04 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí).

**CONSIDERANDO**, as informações contidas no Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado pela Central de Flagrantes;

**CONSIDERANDO**, o ofício nº 119/GPM/2004, da lavra do Gerente da Gerência de Polícia Metropolitana, datado de 09-09-04;

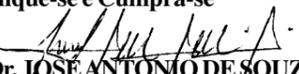
**CONSIDERANDO**, o ofício nº 572/GDG/2004, da lavra do Delegado Geral da Polícia Civil, datado de 13-09-04;

**CONSIDERANDO**, o despacho deste Corregedor, datado de 05-10-04, conforme consta nos autos.

**RESOLVE**

Designar, de acordo com o Art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 e art. 64 da Lei Complementar nº 037, de 10-03-04, os servidores – **Ademir Franco Albuquerque Silva, Comissário de Polícia Civil; Carlos Alberto de Sousa Freitas, Agente de Polícia Civil e Luís Carlos Carvalho de Sousa, Agente de Polícia Civil**, integrem a **COMISSÃO** de Sindicância Administrativa Disciplinar, incumbida de apurar os fatos constantes no Termo Circunstanciado de Ocorrência, de que o policial **Eduardo Mourão dos Santos**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 39.688-5, filho de Manoel Bezerra dos Santos e de Maria Madalena Mourão e Silva, no dia 07-09-04, dirigiu-se a um ponto de táxi, em frente a praça dos correios, no conjunto Dirceu Arcoverde I, e pediu uma quantia de R\$ 5,00 (cinco reais) ao taxista Antônio Rodrigues Pinheiro dizendo que era para tirar seu carro do “prego”, e como o mesmo não deu a quantia aí referida apontou uma arma – pistola calibre 380, série KTK88163, cautelada em seu nome, pertencente à Secretaria de Segurança Pública, contra o referido taxista e seus colegas de trabalho que lá se encontravam: Francisco Gizomar Lima da Silva, Jorge Web Mourão e Gerson de Carvalho Sousa. Devendo a Comissão iniciar os trabalhos tão logo tome ciência desta, e terminar no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da lei, notificando de tudo, desde o início, o servidor imputado.

**Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se**

  
**Dr. JOSÉ ANTONIO DE SOUZA**  
Delegado de Polícia Civil de Classe Especial  
Corregedor Geral da Polícia Civil

**P. P. 12209**



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**

**RESOLUÇÃO Nº 005, DE 08 DE SETEMBRO DE 2004**

O PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 8.925, de 4 de junho de 1993, considerando o disposto no Parágrafo Primeiro, do Artigo 2º, do Decreto 7.393, de 22 de agosto de 1988, agindo conforme disposições do seu Regulamento Interno,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Os empreendimentos que visem uso alternativo dos solos, públicos ou privados, de iniciativa individual ou coletiva, que apresentem indicativos da necessidade de adoção de medidas de manejo e conservação dos solos, consubstanciada em laudo técnico do órgão ambiental competente, deverão apresentar, para obtenção ou renovação de Licenças de Operação – LO, junto à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais, um estudo com um plano de manejo e conservação do solo, produzido por profissional legalmente habilitado, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do estudo junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Parágrafo Único - O estudo referido no caput deste Artigo contemplará os aspectos de estabilidade e declividade do solo, de manutenção das características físico-químicas, microbiológicas, e dos indicativos de contaminação e permeabilidade do solo.

Art. 2º - Os empreendimentos citados no Artigo 1º deverão apresentar, até o dia 05 de dezembro, um relatório anual da situação de manejo e conservação do solo, com indicação de eventuais modificações a serem introduzidas no plano apresentado.

§ 1º - O relatório anual deverá ser assinado pelo responsável técnico e ter Anotação de Responsabilidade Técnica - ART anotada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 2º - As modificações propostas para o plano de manejo e conservação do solo, assinaladas nos relatórios anuais, serão consideradas como integrantes do plano, independentemente de qualquer manifestação do profissional ou do órgão ambiental.

Art. 3º - A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAR definirá, por meio de portaria, detalhes técnicos que deverão fazer parte dos planos de manejo e conservação do solo e dos relatórios anuais.

Art. 4º - Os planos de manejo e conservação do solo, de empreendimentos vizinhos que contribuam ou recebam contribuição de drenagem, deverão destacar as medidas de compatibilização entre si.

§ 1º - A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAR definirá, por meio de portaria, detalhes técnicos que deverão ser considerados na proposta de compatibilização referida no caput deste Artigo

§ 2º - A recusa de um proprietário vizinho ou responsável técnico em fornecer informações ou tomar as medidas necessárias à compatibilização de que trata o parágrafo anterior, deverá ser destacada no plano de manejo e conservação do solo e nos relatórios anuais, além de ser imediatamente informada à SEMAR.

§ 3º - As dúvidas acerca da responsabilidade sobre a implementação de medidas de compatibilização dos planos de manejo e conservação do solo serão arbitradas, em primeira instância administrativa, pela SEMAR e em última instância pelo Conselho.

Art. 5º - Os planos de manejo e conservação do solo destacarão as medidas mínimas de proteção do solo a serem implementadas no caso de encerramento das atividades do empreendimento, no todo ou em parte de suas áreas.

Parágrafo Único - Caso o proprietário, encerrando total ou parcialmente as atividades de seu empreendimento, não implemente as ações previstas, a SEMAR deverá implementá-las e cobrar judicialmente os valores envolvidos através de ação proposta pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 6º - A SEMAR fiscalizará a implementação das ações proposta nos planos de manejo e conservação do solo, e suas alterações, através dos relatórios anuais e verificações “in loco”.

Parágrafo Único - A SEMAR, diante da indicação de diretrizes técnicas, nos estudos ou relatórios anuais, que constituam risco para a preservação do solo, exigirá as

alterações, fixando prazos compatíveis com a segurança ambiental, em cada caso.

Art. 7º - As rodovias, privadas ou públicas, subordinadas a qualquer esfera administrativa, deverão ser projetadas contemplando dispositivos de drenagem superficial que evitem a erosão nas áreas lindeiras.

§ 1º - A Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto da rodovia, junto ao CREA, deverá caracterizar a responsabilidade técnica sobre o projeto do sistema de drenagem superficial.

§ 2º - Nos procedimentos de renovação de Licença de Operação ou de licenciamento de obras de reforma ou recuperação das rodovias, será exigida a apresentação de um relatório técnico, acompanhado de sua Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, apresentando informações sobre o funcionamento, o estado de conservação e as eventuais necessidades de recuperação ou modificação do sistema de drenagem superficial.

Art. 8º - Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas e que não comprometam prédios, elementos infraestruturais da propriedade ou quaisquer benfeitorias.

§ 1º - Os custos das obras necessárias para absorção de energia das águas, compatibilizando seu escoamento com as características do solo nas áreas de deságüe, correrão por conta dos administradores da rodovia.

§ 2º - Não caberá indenização pelas áreas eventualmente utilizadas para as obras referidas no parágrafo primeiro deste artigo.